



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005097/2009-16
Recurso nº
Resolução nº 2401-000.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JENIFFER GREICE GOMES-TORNEIRAS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire
Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa
Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares., Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso I, que consiste em a empresa deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 08/10 foi constatado que a empresa apresentou as folhas de pagamento do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, em arquivos digitais, onde não constam às remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados da Previdência Social que lhe prestaram serviços

Constatou a fiscalização a ausência de segurados tanto nos arquivos digitais de janeiro a 2004 a dezembro de 2008, quanto nas folhas de pagamento impressas apresentadas, relativas ao período de junho de 2006 a dezembro de 2008.

Inconformada com a decisão de fls. 35 a 37, que julgou procedente a autuação, a autuada apresenta recurso voluntário a este conselho alegando em apertada síntese:

(...)

que os valores pagos aos prestadores dos serviços autônomos foram todos registrados e indicados à previdência social, conforme solicitada à legislação vigente.

Tanto é verdade que os RPAs foram todos emitidos, inclusive fazendo o devido registro contábil destes pagamentos.

Alega o fiscal que não consta da folha de pagamento impressa tais informações.

No entanto, há que se registrar que tais informações foram apresentadas em arquivos digitais (SVA).

Portanto, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, muito menos de omissão de informações quanto aos prestadores de serviços autônomos

....

Discorre sobre a necessidade de haver correlação entre o fato que motivou a autuação e a capitulação legal;

Entende ter ocorrido ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como pelo fato de não haver ocorrido descumprimento de obrigação acessória;

Por fim, requer o acolhimento das alegações para declarar nulo o auto de infração, ou, que no mérito seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora o presente processo esteja com recurso devidamente formalizado, rebatendo vários aspectos da decisão de primeira instância, há nos autos uma questão de caráter preliminar que poderá influenciar na procedência ou não do lançamento.

Trata-se da informação trazida pela recorrente e confirmada por este relator, acerca da existência de recurso administrativo nos autos do processo 10950.004252/2009-79, que já se encontra no CARF, mas ainda não fora distribuído à turma competente.

Referido processo versa sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, fato que ensejou a lavratura da presente autuação. A decisão final daquele processo trará reflexo à presente autuação, razão pela qual o presente julgamento deverá ficar sobrestado.

Desta forma, devem os autos voltar à origem para ficar sobrestado até a decisão final, COM TRÂNSITO EM JULGADO do processo 10950.004252/2009-79, ocasião em que deverá retornar com cópia do Acórdão para o julgamento por esta turma.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para cumprimento das determinações supra mencionadas. Após o cumprimento da diligência, deverá ser aberto prazo para manifestação do recorrente, caso queira.

Marcelo Freitas de Souza Costa